Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 112/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10592/2014
PROTOCOLO	**:** 1509428
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	**:** SECRETARIA
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 21.094 / 2013
OBJETO	**:** REPASSE RECURSO FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 748.580,00
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA – CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RECURSO FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTES ESCOLAR - MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - CORRETA APLICAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULAR

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Três Lagoas, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 01 de março de 2016

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.204/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Três Lagoas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.488/2008, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes no instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2013, no valor de R$ 748.580,00 (setecentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 25 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANA-4ICE-3852/2015, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-10077/2015, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 no Decreto Estadual n. 11.261/2003, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, concluímos que a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 21.204/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Três Lagoas, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Três Lagoas, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator